

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1804/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 no que se refere ao controlo do halon exportado para utilizações críticas, à exportação de produtos e equipamentos que contenham clorofluorocarbonos e aos controlos do bromoclorometano 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1805/2003 do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2596/97 que prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia 5
- Regulamento (CE) n.º 1806/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 1807/2003 da Comissão, de 14 de Outubro de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Portugal 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1808/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo à suspensão da pesca do carapau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 1809/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de importação de bovinos vivos e produtos de origem bovina, ovina e caprina originários da Costa Rica e da Nova Caledónia ⁽¹⁾ 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 1810/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que estabelece normas de execução da Decisão 2003/263/CE do Conselho, no que respeita a concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários aplicáveis a certos produtos cerealíferos provenientes da República da Polónia 12

★ Regulamento (CE) n.º 1811/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que estabelece normas de execução da Decisão 2003/285/CE do Conselho no que diz respeito às concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos cerealíferos provenientes da República da Hungria	15
★ Regulamento (CE) n.º 1812/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 43/2003 que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais nas regiões ultraperiféricas da União	21
★ Regulamento (CE) n.º 1813/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais	23
Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003-2004	25
Regulamento (CE) n.º 1815/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Outubro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003	29
Regulamento (CE) n.º 1816/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	31
Regulamento (CE) n.º 1817/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	34
Regulamento (CE) n.º 1818/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do contingente pautal de milho, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2003	36
Regulamento (CE) n.º 1819/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do contingente pautal de milho, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 925/2003	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

★ Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 155/03/COL, de 18 de Julho de 2003, que aprova o programa apresentado pela Islândia, com vista à concessão do estatuto de zona aprovada no que se refere às doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (VHS) e a necrose hematopoética infecciosa (IHN)	38
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1804/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 22 de Setembro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 no que se refere ao controlo do halon exportado para utilizações críticas, à exportação de produtos e equipamentos que contenham clorofluorocarbonos e aos controlos do bromoclorometano**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Ao aplicar o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁴⁾, surgirem certas questões que devem ser abordadas mediante alterações a esse regulamento. Essas questões, que se prendem com a aplicação efectiva e segura do citado regulamento, foram discutidas com os Estados-Membros no Comité de Gestão instituído por esse regulamento. A presente proposta diz respeito a quatro alterações ao Regulamento (CE) n.º 2037/2000.

(2) Nos termos do n.º 4, ponto iv), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, a Comissão é mandatada para analisar anualmente as utilizações críticas dos halons enumeradas no anexo VII do presente regulamento. No entanto, no contexto da referida análise, o regulamento não prevê o estabelecimento de prazos para a eventual eliminação progressiva destas utilizações críticas mediante a identificação e utilização de alternativas adequadas. A primeira alteração àquele regulamento prevê a possibilidade de estabelecer prazos destinados a reduzir as utilizações críticas dos halons, tendo em conta a disponibilidade de alternativas técnica e economicamente viáveis ou de tecnologias aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde, aquando da revisão do anexo VII do mesmo regulamento. Esta alte-

ração deve garantir a realização de progressos na diminuição da quantidade de halons para utilizações críticas, acelerando assim a recuperação da camada de ozono.

(3) A segunda alteração diz respeito às exportações de halons para utilizações críticas enumeradas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000. A partir de 1 de Janeiro de 2004, aquele regulamento autorizará que apenas permaneçam instalados para extinção de incêndios na Comunidade Europeia os halons utilizados para os efeitos enumerados no anexo VII. Estas utilizações são consideradas «críticas», dado que actualmente não existem alternativas técnica e economicamente viáveis. Qualquer equipamento que contenha halon e não conste na lista do anexo VII é, portanto, considerado não crítico. Todas as instalações não críticas de halon devem ser desactivadas até 31 de Dezembro de 2003. Os halons desactivados devem poder ser armazenados para utilizações críticas, exportados do armazenamento para utilizações críticas ou destruídos.

(4) A alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 permite as exportações de «produtos e equipamentos que contenham halon para satisfazer as utilizações críticas enumeradas no anexo VII». Este artigo deve ser alterado para permitir a exportação de halon a granel para utilizações críticas até 31 de Dezembro de 2009, desde que seja obtido pela valorização, reciclagem e recuperação de halon proveniente de armazenagem autorizada ou geridas pelas autoridades competentes. A revisão das exportações de halon a granel deve ser preconizada, com vista a proibir tais exportações, caso necessário, antes de 31 de Dezembro de 2009. As exportações de halon para utilizações críticas deve ser proibida a partir de 31 de Dezembro de 2003 se o halon não provier de instalações autorizadas ou geridas pelas autoridades competentes a armazenar halon para utilizações críticas.

⁽¹⁾ JO C 45 E de 25.2.2003, p. 297.

⁽²⁾ JO C 95 de 23.4.2003, p. 27.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), e decisão do Conselho de 26 de Junho de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/160/CE da Comissão (JO L 65 de 8.3.2003, p. 29).

- (5) A Comissão deve ser responsável por autorizar as exportações de halon em produtos e equipamento para utilizações críticas. A Comissão só deve autorizar essas exportações quando a autoridade competente do Estado-Membro em causa tiver verificado que as exportações se destinam a uma ou mais utilizações críticas específicas enumeradas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 2037/2000. Além disso, deve requerer-se do exportador um relatório sobre as exportações efectivas no final do ano.
- (6) Os Estados-Membros devem relatar anualmente sobre as substâncias regulamentadas, incluindo halon, que são valorizadas, recicladas, recuperadas ou destruídas. Actualmente o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 exige a apresentação de um relatório até 31 de Dezembro de 2001 e não anualmente, ao passo que os relatórios anuais serão importantes no futuro para determinar os progressos, especialmente no que diz respeito à destruição do halon que excede as necessidades para utilizações críticas.
- (7) A terceira alteração diz respeito às exportações de substâncias regulamentadas ou de produtos que contenham substâncias regulamentadas. A exportação de substâncias regulamentadas ou produtos que contenham substâncias regulamentadas deve ser proibida. Esta proibição fomentará a valorização e destruição de tais substâncias controladas nos termos das disposições do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000. O principal objectivo é pôr fim à exportação crescente de equipamentos usados de refrigeração e ar condicionado, em particular frigoríficos, congeladores domésticos e espuma de isolamento para construção que contenha CFC para países em desenvolvimento. Na ausência de instalações de destruição nos países em desenvolvimento, o CFC acabará por se libertar na atmosfera e provocar danos na camada de ozono. Além disso, os países em desenvolvimento começam neste momento a eliminar progressivamente os CFC e muitos declararam que não desejam receber produtos e equipamentos em segunda mão que contenham CFC.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 aplica-se não só a equipamentos de refrigeração e ar condicionado, mas também a todos os produtos e equipamentos que contenham espumas isolantes ou espumas com pele integrada produzidas com CFC. Isto pode significar, por exemplo, que não será possível exportar da Comunidade Europeia aeronaves e veículos em segunda mão que contenham espumas isolantes rígidas ou espumas com pele integrada produzidas com CFC. Uma vez que a intenção daquele regulamento era proibir a exportação de equipamentos usados de refrigeração e ar condicionado que contenham CFC e não outros produtos e equipamentos que contenham espumas produzidas com CFC, considera-se adequado alterar aquele regulamento, para excluir os produtos que contenham CFC e não se enquadrem nos objectivos.
- (9) A quarta alteração diz respeito a disposições relativas a novas substâncias enunciadas no artigo 22.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2037/2000. Aquele regulamento não prevê para a nova substância incluída no anexo II — bromoclorometano — o mesmo nível de

controlo aplicado a outras substâncias regulamentadas e assim a Comunidade não está a cumprir plenamente as obrigações que lhe incumbem por força do Protocolo de Montreal. Para resolver esta situação, é necessário que as disposições aplicáveis às substâncias regulamentadas sejam também aplicadas ao bromoclorometano.

- (10) As alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 2037/2000 são plenamente compatíveis com os objectivos ambientais que incluem, sempre que possível, uma maior protecção da camada de ozono, reduzindo a produção global de substâncias que empobrecem a camada de ozono (ODS), promovendo práticas seguras de transporte de ODS, garantindo a fiscalização obrigatória de quaisquer exportações e proporcionando esclarecimentos jurídicos sempre que necessário,

ADOPTAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável à produção, importação, exportação, colocação no mercado, utilização, recuperação, reciclagem, valorização e destruição de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloro de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonos, hidroclo-rofluorocarbonos (HCFC) e bromoclorometano, à comunicação de informações sobre estas substâncias e à importação, exportação, colocação no mercado e utilização de produtos e equipamentos que as contenham.»

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) O quarto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— substâncias regulamentadas: os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloro de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonos, hidroclo-rofluorocarbonos e bromoclorometano, isolados ou em mistura, virgens, recuperados, reciclados ou valorizados. Esta definição não abrange as substâncias regulamentadas que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades insignificantes de qualquer substância regulamentada presente numa determinada substância química como impurezas residuais e provenientes, de modo involuntário ou casual, de um processo de fabrico, de matérias-primas que não tenham entrado em reacção ou da utilização como agente de transformação ou ainda que sejam emitidas durante o fabrico ou manuseamento de um produto.»

- b) A seguir ao décimo primeiro travessão, é aditado o seguinte travessão:

«— “bromoclorometano”: as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo IX do anexo I.»

3. Ao n.º 1 do artigo 3.º é aditada a seguinte alínea:

«g) Bromoclorometano.»

4. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, é aditada a alínea seguinte:

«g) Bromoclorometano.»

b) O ponto iv) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«iv) A alínea c) do n.º 1 não é aplicável à colocação no mercado e à utilização de halons recuperados, reciclados ou valorizados em sistemas de protecção contra incêndios já existentes até 31 de Dezembro de 2002, nem à colocação de halons no mercado ou à sua utilização crítica nos termos do anexo VII. As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão as quantidades de halons usadas para utilizações críticas, as medidas tomadas para reduzir as suas emissões e a estimativa dessas emissões, bem como as actividades em curso para identificar e utilizar alternativas adequadas. A Comissão analisará anualmente as utilizações críticas enumeradas no anexo VII e, se necessário, adoptará modificações e, se for caso disso, calendários adequados para a eliminação progressiva, tendo em conta a disponibilidade de alternativas ou de tecnologias tanto técnica como economicamente viáveis, que sejam aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º.»

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. É proibida a importação e colocação no mercado de produtos e equipamentos que contenham clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e bromoclorometano, com excepção dos produtos e equipamentos para os quais a utilização da substância regulamentada em causa tenha sido permitida nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, ou conste da lista do anexo VII. Os produtos e equipamento que se prove terem sido fabricados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento não são abrangidos por esta proibição.»

5. O n.º 1 do artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

«1. A introdução em livre prática na Comunidade ou o aperfeiçoamento activo de substâncias regulamentadas estão sujeitos à apresentação de uma licença de importação. Essa licença é emitida pela Comissão após verificação do cumprimento do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 13.º A Comissão enviará uma cópia de cada licença à autoridade competente do Estado-Membro em que se prevê a importação. Para o efeito, cada Estado-Membro designará uma autoridade competente. As substâncias regulamentadas enumeradas nos grupos I, II, III, IV, V e IX do anexo I não serão importadas para aperfeiçoamento activo.»

6. O n.º 1 do artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) A parte introdutória do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. É proibida a exportação da Comunidade de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono,

1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e bromoclorometano ou de produtos e equipamento que não sejam bens de uso pessoal e que contenham essas substâncias regulamentadas ou cuja continuidade dependa do fornecimento dessas substâncias. Essa proibição não é aplicável às exportações de:»

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Halons recuperados, reciclados ou valorizados que tenham sido armazenados para utilizações críticas em instalações autorizadas ou exploradas pela autoridade competente para satisfazer as utilizações críticas enumeradas no anexo VII até 31 de Dezembro de 2009, e produtos e equipamentos que contenham halon para satisfazer as utilizações críticas enumeradas no anexo VII. A Comissão efectuará até 1 de Janeiro de 2005 uma revisão das exportações dos halons recuperados, reciclados ou valorizados destinados a utilizações críticas referidos na subalínea anterior e tomará, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º, a decisão, eventualmente necessária, de proibir tais exportações antes de 31 de Dezembro de 2009;».

c) É aditada a seguinte alínea:

«g) Produtos e equipamentos usados que contenham espumas rígidas isolantes ou espumas com pele integrada que tenham sido produzidas com clorofluorocarbonos. Esta excepção não se aplica a:

— equipamentos e produtos de refrigeração e ar condicionado,

— equipamentos e produtos de refrigeração e ar condicionado que contenham clorofluorocarbonos utilizados como refrigerantes, ou cuja continuidade de funcionamento dependa do fornecimento de clorofluorocarbonos, utilizados como refrigerantes noutros equipamentos e produtos,

— espuma e outros produtos de isolamento para construção.»

7. Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

«4. A partir de 31 de Dezembro de 2003, serão proibidas as exportações a partir da Comunidade de halon para utilizações críticas que não provenha de instalações de armazenamento autorizadas ou exploradas pela autoridade competente para armazenar halon para utilizações críticas.»

8. O n.º 1 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As exportações de substâncias regulamentadas a partir da Comunidade estão sujeitas a licença. As licenças de exportação são concedidas às empresas pela Comissão para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 e para cada período subsequente de doze meses, após verificação da conformidade com o artigo 11.º As disposições relativas à autorização das exportações de halons enquanto substâncias controladas constam do n.º 4. A Comissão enviará cópia de cada licença de exportação à autoridade competente do Estado-Membro em causa.»

9. Ao artigo 12.º é aditado o seguinte número:
- «4. As exportações a partir da Comunidade de halon e produtos e equipamentos que contenham halon, para satisfazer as utilizações críticas enumeradas no anexo VII, serão sujeitas a autorização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004 e, subsequentemente, por períodos de 12 meses. Essa autorização de exportação será concedida pela Comissão ao exportador, após verificação da conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, pela autoridade competente do Estado-Membro em causa. O pedido de autorização de exportação deverá indicar:
- o nome e o endereço do exportador,
 - uma descrição comercial da exportação,
 - a quantidade total de halon,
 - o país ou os países de destino final dos produtos e equipamentos,
 - uma declaração de que o halon é exportado para uma utilização crítica específica prevista na lista do anexo VII,
 - outras eventuais informações consideradas necessárias pela autoridade competente.».
10. O n.º 6 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:
- «6. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2001 e seguidamente em relação a cada período de 12 meses, um relatório sobre os sistemas que tenham criado para a recuperação de substâncias regulamentadas usadas e sobre as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que tenham recuperado, reciclado, valorizado ou destruído.».
11. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:
- a) É aditado o seguinte número:
- «4a) Todos os anos, antes de 31 de Março, o exportador deverá comunicar à Comissão, e ao mesmo tempo enviar uma cópia dos dados à autoridade competente do Estado-Membro em causa, os registos fornecidos por cada requerente em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior.».
- b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «6. A Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, modificar os requisitos das comunicações previstas nos n.ºs 1 a 4, para dar cumprimento a compromissos assumidos ao abrigo do protocolo ou para melhorar a aplicação prática desses mesmos requisitos.».
12. No anexo I, a seguir ao grupo VIII, são aditadas as seguintes palavras:
- Na coluna intitulada «Grupo», são inseridas as palavras «Grupo IX», na coluna intitulada «Substância» é inserida a expressão «CH₂BrCl (halon 1011 bromoclorometano)» e, na coluna intitulada «Potencial de empobrecimento do ozono», é aditado o número «0,12»;
13. É revogado o anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

R. BUTTIGLIONE

REGULAMENTO (CE) N.º 1805/2003 DO CONSELHO
de 13 de Outubro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2596/97 que prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 149.º
do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2596/97 ⁽³⁾ prorrogou até 31 de Dezembro de 2003 o prazo durante o qual podem ser tomadas medidas transitórias no que diz respeito aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda do leite comercializado nas condições estabelecidas no Acto de Adesão de 1994.
- (2) No sector do leite e dos produtos lácteos, os requisitos relativos ao teor de matéria gorda do leite destinado ao consumo humano causam ainda dificuldades na Finlândia e na Suécia.

(3) É necessário, por conseguinte, recorrer à possibilidade, prevista no n.º 2 do artigo 149.º do Acto de Adesão de 1994, de prorrogar o prazo em causa. Um prazo adicional até 30 de Abril de 2009 por dois anos afigura-se adequado.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2596/97 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2596/97, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, este prazo é prorrogado até 30 de Abril de 2009 no que diz respeito aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda do leite destinado ao consumo humano produzido na Finlândia e na Suécia.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. ALEMANNO

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2703/1999 (JO L 327 de 21.12.1999, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 1806/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,2
	060	93,7
	096	66,2
	204	115,9
	999	94,8
0707 00 05	052	111,0
	999	111,0
0709 90 70	052	109,7
	999	109,7
0805 50 10	052	91,0
	388	55,5
	524	84,0
	528	55,2
	999	71,4
0806 10 10	052	111,0
	400	194,0
	624	230,3
	999	178,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,7
	096	41,3
	388	74,7
	400	84,5
	508	108,4
	512	36,1
	720	48,9
	800	170,8
	804	102,5
	999	78,4
0808 20 50	052	104,0
	064	55,8
	720	85,2
	999	81,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1807/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Outubro de 2003
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, IIb, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, atingiram a quota atribuída para 2003. Portugal proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Outubro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, IIb, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, esgotaram a quota atribuída a Portugal para 2003.

É proibida a pesca de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, IIb, por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1808/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003

relativo à suspensão da pesca do carapau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de carapau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de carapau nas águas das zonas CIEM Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2003. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Outubro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de carapau nas águas das zonas CIEM Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída a Espanha para 2003.

É proibida a pesca de carapau nas águas das zonas CIEM Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV, por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1809/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de importação de bovinos vivos e produtos de origem bovina, ovina e caprina originários da Costa Rica e da Nova Caledónia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1139/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu parecer de 11 de Maio de 2001 sobre o risco geográfico de EEB na Costa Rica, o Comité Científico Director (CCD) concluiu que a ocorrência de EEB em bovinos autóctones originários daquele país é altamente improvável. Por conseguinte, a Costa Rica foi incluída na lista de países isentos de certas condições comerciais relacionadas com EET aplicáveis aos bovinos vivos e aos produtos de origem bovina, ovina e caprina.
- (2) No seu parecer actualizado de 10 de Abril de 2003 sobre o risco geográfico de EEB de determinados países terceiros, o CCD alterou o parecer de 11 de Maio de 2001 e concluiu que a ocorrência de EEB em bovinos autóctones originários da Costa Rica é altamente improvável mas não pode ser excluída. Por conseguinte, a Costa Rica já não deve estar isenta das condições comerciais relacionadas com EET aplicáveis aos bovinos vivos e aos produtos de origem bovina, ovina e caprina.

- (3) No seu parecer de 6 de Março de 2003 sobre o risco geográfico de EEB na Nova Caledónia, o CCD concluiu que a ocorrência de EEB em bovinos autóctones originários daquele país é altamente improvável. Por conseguinte, a Nova Caledónia foi incluída na lista de países isentos de certas condições comerciais relacionadas com EET aplicáveis aos bovinos vivos e aos produtos de origem bovina, ovina e caprina.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deverá por isso ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 27.6.2003, p. 22.

ANEXO

O anexo XI é alterado do seguinte modo:

1. Na parte A, alínea b) do ponto 15, a lista de países passa a ser a seguinte:

- «— Argentina
- Austrália
- Botsuana
- Brasil
- Chile
- Salvador
- Islândia
- Namíbia
- Território francês da Nova Caledónia
- Nova Zelândia
- Nicarágua
- Panamá
- Paraguai
- Singapura
- Suazilândia
- Uruguai
- Vanuatu.»

2. Na parte D, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O ponto 2 não se aplica às importações de bovinos nascidos e criados continuamente nos seguintes países:

- Argentina
 - Austrália
 - Botsuana
 - Brasil
 - Chile
 - Salvador
 - Islândia
 - Namíbia
 - Território francês da Nova Caledónia
 - Nova Zelândia
 - Nicarágua
 - Panamá
 - Paraguai
 - Singapura
 - Suazilândia
 - Uruguai
 - Vanuatu.»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1810/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que estabelece normas de execução da Decisão 2003/263/CE do Conselho, no que respeita a concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários aplicáveis a certos produtos cerealíferos provenientes da República da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/263/CE do Conselho, de 27 de Março de 2003, relativa à assinatura e celebração de um protocolo de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de forma a ter em conta os resultados das negociações entre as partes no que respeita a novas concessões agrícolas recíprocas ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2003/263/CE, a Comunidade comprometeu-se a estabelecer, para cada campanha de comercialização, contingentes pautais de importação, com isenção de direitos, para o trigo mole e a mistura de trigo com centeio provenientes da República da Polónia.
- (2) Para possibilitar a importação regulamentar e não especulativa dos produtos abrangidos pelos referidos contingentes pautais, há que subordinar essas importações à emissão de um certificado de importação. Os certificados serão emitidos a pedido dos interessados, dentro dos limites das quantidades fixadas, mediante, se for caso disso, a fixação de um coeficiente de redução das quantidades solicitadas.
- (3) Para assegurar a boa gestão desses contingentes, há que estabelecer prazos para a apresentação dos pedidos de certificado e precisar as informações que devem constar dos pedidos e dos certificados.
- (4) Para ter em conta as condições de entrega, os certificados de importação serão válidos entre o dia da sua emissão e o final do mês seguinte.
- (5) Para assegurar uma gestão eficaz dos contingentes, torna-se necessário estabelecer derrogações do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽³⁾, no que respeita à transmissibilidade dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.

- (6) Para possibilitar uma boa gestão dos contingentes, é necessário que a garantia relativa aos certificados de importação seja fixada a um nível relativamente elevado, em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾.
- (7) Há que assegurar uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros no que respeita às quantidades solicitadas e importadas.
- (8) Dado que o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Polónia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽⁵⁾, foi revogado pela Decisão 2003/263/CE, o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2851/2000, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 958/2003 ⁽⁷⁾, deve ser revogado.
- (9) Tendo o protocolo de adaptação aprovado pela Decisão 2003/263/CE entrado em vigor em 1 de Abril de 2003, o regulamento que estabelece as normas de execução dessa decisão deve entrar imediatamente em vigor.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As importações de trigo mole e de mistura de trigo com centeio dos códigos NC 1001 90 91 e 1001 90 99 a que se refere o anexo I, originárias da República da Polónia e beneficiárias de isenção de direitos de importação no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4831, em virtude da Decisão 2003/263/CE, ficam sujeitas à emissão de um certificado de importação em conformidade com o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 136 de 4.6.2003, p. 3.

2. Os produtos referidos no n.º 1 serão introduzidos em livre prática mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Certificado de circulação das mercadorias EUR.1, emitido pelas autoridades competentes do país de exportação em conformidade com as disposições do protocolo n.º 4 do acordo europeu que estabelece uma associação entre a Comunidade e o país em causa;
- b) Declaração sobre a factura estabelecida pelo exportador, em conformidade com as disposições do referido protocolo.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros até às 13 horas, hora de Bruxelas, da segunda segunda-feira de cada mês.

A quantidade indicada no pedido de certificado não pode exceder a quantidade fixada para a importação do produto na campanha de comercialização em causa.

2. No próprio dia da apresentação dos pedidos de certificado, antes das 18 horas, hora de Bruxelas, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão, por fax [número (32-2) 295 25 15], em conformidade com o modelo do anexo II, a soma total de todas as quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação.

Essa informação será comunicada separadamente das informações relativas aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se o total, a que se refere o n.º 2, das quantidades concedidas em relação a cada produto em causa, desde o início da campanha, exceder o contingente previsto para a campanha em causa, a Comissão fixará, o mais tardar no terceiro dia útil após a apresentação dos pedidos, um coeficiente único de redução, a aplicar às quantidades solicitadas.

4. Sem prejuízo da aplicação do n.º 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil após o da apresentação do pedido. No dia da emissão dos certificados, antes das 18 horas, hora de Bruxelas, as autoridades competentes transmitirão à Comissão, por fax, a quantidade total obtida por soma das quantidades que tiverem sido objecto da emissão, nesse mesmo dia, de certificados de importação.

Artigo 3.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de eficácia do certificado será calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Os certificados de importação serão válidos até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado.

Artigo 4.º

Os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 5.º

A quantidade introduzida em livre prática não pode exceder a indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na casa 19 do certificado.

Artigo 6.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação conterão as seguintes indicações:

- a) Na casa 8, o país de origem;
- b) Na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Regulamento (CE) n.º 1810/2003
 - Forordning (EF) nr. 1810/2003
 - Verordnung (EG) Nr. 1810/2003
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1810/2003
 - Regulation (EC) No 1810/2003
 - Règlement (CE) n.º 1810/2003
 - Regolamento (CE) n. 1810/2003
 - Verordening (EG) nr. 1810/2003
 - Regulamento (CE) n.º 1810/2003
 - Asetus (EY) N:o 1810/2003
 - Förordning (EG) nr 1810/2003
- c) Na casa 24, a menção «direito zero».

Artigo 7.º

A garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 30 euros por tonelada.

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2809/2000.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos produtos provenientes da República da Polónia referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Código NC	Número de ordem	Designação dos produtos	Direito	Quantidade de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)
1001 90 91 1001 90 99	09.4831	Trigo e mistura de trigo com centeio	Zero	200 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	40 000

⁽¹⁾ A quantidade de base para os aumentos anuais é de 400 000 toneladas.

⁽²⁾ Entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001 é aplicável a quantidade de 200 000 toneladas.

ANEXO II

MODELO DE COMUNICAÇÃO REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º**Contingente de importação de trigo mole proveniente da República da Polónia aberto pela Decisão 2003/263/CE do Conselho**

Contingente	Produto	Código dos produtos	Quantidade solicitada (toneladas)
Trigo mole e mistura de trigo com centeio		1001 90 91 1001 90 99	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1811/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003**

que estabelece normas de execução da Decisão 2003/285/CE do Conselho no que diz respeito às concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos cerealíferos provenientes da República da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/285/CE do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2003/285/CE, a Comunidade decidiu estabelecer, para cada campanha de comercialização, contingentes pautais com direitos aduaneiros nulos para trigo e mistura de trigo com centeio, farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio, grumos e sêmolas de trigo duro, grumos e sêmolas de trigo mole, *pellets* de trigo, milho, milho para sementeira, farinha de milho, grumos e sêmolas de milho e *pellets* de milho provenientes da República da Hungria.
- (2) Para garantir que as importações dos produtos abrangidos pelos referidos contingentes pautais sejam ordenadas e não especulativas, é necessário sujeitá-las à emissão de certificados de importação. Os certificados serão emitidos, no limite das quantidades estabelecidas, a pedido das partes interessadas e sujeitos, se for caso disso, à fixação de um coeficiente de redução relativo às quantidades solicitadas.
- (3) Para garantir a gestão adequada desses contingentes, devem estabelecer-se prazos para a apresentação dos pedidos de certificados e deve especificar-se qual a informação a incluir nos pedidos e nos certificados.
- (4) Para tomar em consideração as condições de entrega, os certificados de importação produzem efeitos desde a data da sua emissão até ao fim do mês seguinte àquele em que foram emitidos.
- (5) Tendo em vista a gestão adequada dos contingentes, deve prever-se uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽³⁾, no que respeita à natureza transmissível dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.
- (6) Tendo em vista a gestão adequada dos contingentes, a garantia relativa aos certificados de importação deve ser fixada a um nível relativamente elevado, em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾.
- (7) Deve assegurar-se uma comunicação bilateral rápida entre a Comissão e os Estados-Membros, no que respeita às quantidades para as quais são apresentados pedidos e às quantidades importadas.
- (8) Dado que o Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽⁵⁾ foi revogado pela Decisão 2003/285/CE, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1447/2002 da Comissão ⁽⁶⁾ que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1408/2002.
- (9) Uma vez que o protocolo de adaptação aprovado pela Decisão 2003/285/CE entrou em vigor em 1 de Junho de 2003, o regulamento que estabelece normas de execução dessa decisão deve entrar imediatamente em vigor.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As importações de trigo e mistura de trigo com centeio do código NC 1001, de farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio do código NC 1103 11 10, de grumos e sêmolas de trigo duro do código NC 1103 11 10, de grumos e sêmolas de trigo mole do código NC 1103 11 90 e de *pellets* de trigo do código NC 1103 20 60 provenientes da República da Hungria e que beneficiam de um direito de importação de taxa zero, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4779, nos termos da Decisão 2003/285/CE, ficarão sujeitas a um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 32.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 202 de 9.8.2000, p. 8.

2. As importações de milho para sementeira do código NC 1005 10 90, de milho do código 1005 90 00, de farinha de milho do código NC 1102 20, de grumos e sêmolos de milho do código 1103 13 e de *pellets* de milho do código NC 1103 20 40 provenientes da República da Hungria e que beneficiam de um direito de importação de taxa zero, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4780, nos termos da Decisão 2003/285/CE, ficarão sujeitas a um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

3. Os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 serão introduzidos em livre prática na sequência de apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Um certificado de circulação EUR.1, emitido pelas autoridades competentes do país exportador, nos termos do protocolo n.º 4 do Acordo Europeu que cria uma associação entre a Comunidade e o país em questão;
- b) Uma declaração na factura, feita na factura prevista pelo exportador, nos termos do referido protocolo.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros, o mais tardar às 13 horas, hora de Bruxelas, na segunda segunda-feira de cada mês.

A quantidade indicada no pedido de certificado não pode ser superior à quantidade fixada para a importação do produto em causa na campanha de comercialização em questão.

2. No próprio dia da apresentação dos pedidos de certificado, antes das 18 horas, hora de Bruxelas, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão por fax à Comissão (número (32-2) 295 25 15, nos termos do modelo do anexo II, a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificado de importação.

Essa informação deve ser comunicada separadamente da informação sobre outros pedidos de certificados de importação para cereais.

3. Se o total das quantidades concedidas para cada produto em causa desde o início da campanha de comercialização referida no n.º 2 for superior ao contingente previsto para a campanha em causa, a Comissão estabelece, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos, um coeficiente de redução único a aplicar às quantidades solicitadas.

4. Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte à data de apresentação do pedido. Antes das 18 horas, hora de Bruxelas, do dia em que os certificados são emitidos, as autoridades competentes devem comunicar, por fax, à Comissão, a quantidade total resultante da soma das quantidades para que foram emitidos certificados de importação nesse mesmo dia.

Artigo 3.º

Para efeitos da contabilização das quantidades importadas no âmbito dos contingentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º A quantidade que consta de cada um dos pedidos de certificado para um determinado produto é multiplicada pelo coeficiente relativo ao produto em questão.

Artigo 4.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de eficácia do certificado deve ser calculado a partir da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação são eficazes até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham sido emitidos.

Artigo 5.º

Os direitos resultantes dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 6.º

A quantidade introduzida em livre prática não pode exceder a indicada nas secções 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na secção 19 do certificado.

Artigo 7.º

Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as informações seguintes:

- a) Na secção 8, o nome do país de origem;
- b) Na secção 20, uma das seguintes menções:
 - Regulamento (CE) n.º 1811/2003
 - Forordning (EF) nr. 1811/2003
 - Verordnung (EG) Nr. 1811/2003
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1811/2003
 - Regulation (EC) No 1811/2003
 - Règlement (CE) n.º 1811/2003
 - Regulamento (CE) n. 1811/2003
 - Verordening (EG) nr. 1811/2003
 - Regulamento (CE) n.º 1811/2003
 - Asetus (EY) N:o 1811/2003
 - Förordning (EG) nr 1811/2003
- c) Na secção 24, a menção «direito zero».

Artigo 8.º

A garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 30 euros por tonelada.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1447/2002.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista de produtos provenientes da República da Hungria referidos nos n.º 1 e 2 do artigo 1.º

Código NC	Número de ordem	Designação das mercadorias	Direito	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)
1001 1101 1103 11 10 1103 11 90 1103 20 60	09.4779	Trigo e mistura de trigo com centeio Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo duro Grumos e sêmolas de trigo mole e espelta <i>Pellets</i> de trigo	Zero	600 000	60 000
1005 10 90 1005 90 00 1102 20 10 1102 20 90 1103 13 10 1103 13 90 1103 20 40	09.4780	Outras sementes de milho, excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso Farinha de milho de teor de matérias gordas superior ou igual a 1,5 % em peso Grumos e sêmolas de milho <i>Pellets</i> de milho	Zero	450 000	45 000

ANEXO II

MODELO PARA A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º

Contingentes de importação para trigo e produtos derivados e para milho e produtos derivados provenientes da República da Hungria abertos pela Decisão 2003/285/CE do Conselho

Contingente	Produto	Códigos dos produtos	Quantidade solicitada (toneladas)
Trigo e produtos derivados (09.4779)	Trigo duro	1001 10 00	
	Trigo mole e mistura de trigo com centeio	1001 90	
	Farinha de trigo	1101 00 11	
		1101 00 15 91 00	
		1101 00 15 91 30	
		1101 00 15 91 50	
		1101 00 15 91 70	
		1101 00 15 91 80	
		1101 00 15 91 90	
		1101 00 90	
	Grumos e sêmolas de trigo duro	1103 11 10 92	
		1103 11 10 94	
		1103 11 10 99	
	Grumos e sêmolas de trigo mole	1103 11 90 92	
		1103 11 90 98	
<i>Pellets</i> de trigo	1103 20 60		
Milho e produtos derivados (09.4780)	Milho para sementeira	1005 10 90	
	Milho, excepto para sementeira	1005 90 00	
	Farinha de milho	1102 20 10 92	
		1102 20 10 94	
		1102 20 90 92	
	Grumos e sêmolas de milho	1103 13 10 91	
		1103 13 10 93	
		1103 13 10 95	
		1103 13 90 91	
	<i>Pellets</i> de milho	1103 20 40	

ANEXO III

COEFICIENTES DE EQUIVALÊNCIA REFERIDOS NO ARTIGO 3.º

Contingentes de importação para trigo e produtos derivados e para milho e produtos derivados provenientes da República da Hungria abertos pela Decisão 2003/285/CE do Conselho

Contingente	Produto	Códigos dos produtos	Coefficiente
Trigo e produtos derivados (09.4779)	Trigo duro	1001 10 00	1
	Trigo mole e mistura de trigo com centeio	1001 90 00	1
	Farinha de trigo	1101 00 11	1,37
		1101 00 15 91 00	1,37
		1101 00 15 91 30	1,28
		1101 00 15 91 50	1,18
		1101 00 15 91 70	1,09
		1101 00 15 91 80	1,02
		1101 00 15 91 90	1
	1101 90 90	1	
	Grumos e sêmolas de trigo duro	1103 11 10 92	1,50
		1103 11 10 94	1,34
		1103 11 10 99	1,26
	Grumos e sêmolas de trigo mole	1103 11 90 92	1,37
		1103 11 90 98	1,28
<i>Pellets</i> de trigo	1103 20 60	1,02	
Milho e produtos derivados (09.4780)	Milho para sementeira	1005 10 90	1
	Milho, excepto para sementeira	1005 90 00	1
	Farinha de milho	1102 20 10 92	1,4
		1102 20 10 94	1,2
		1102 20 90 92	1,2
	Grumos e sêmolas de milho	1103 13 10 91	1,8
		1103 13 10 93	1,4
		1103 13 10 95	1,2
		1103 13 90 91	1,2
	<i>Pellets</i> de milho	1103 20 40	1,02

REGULAMENTO (CE) N.º 1812/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003

que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 43/2003 que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais nas regiões ultraperiféricas da União

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 12.º e o n.º 7 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 43/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 995/2003 ⁽⁶⁾, fixou os montantes e as condições de concessão das ajudas à comercialização local e à comercialização «fora da região de produção» para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho.
- (2) Os operadores aprovados que desejem beneficiar do regime de ajuda à comercialização local de frutas e produtos hortícolas devem assumir os compromissos indicados no n.º 2 do artigo 42.º A fim de melhor atender às práticas contabilísticas desses operadores, deve proceder-se a uma adaptação dos documentos que é necessário manter para permitir os controlos pelas autoridades competentes.
- (3) No que diz respeito à ajuda à comercialização «fora da região de produção», é conveniente prever uma derrogação para o produto «pimenta-do-Brasil», do código NC 0910. Por não ser cultivado, mas sim colhido, este produto não pode respeitar a condição de identificação das parcelas prevista no contrato de campanha.

- (4) O código NC 0705 inclui as alfaces e as chicórias. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 43/2003 inclui as alfaces mas exclui, devido a um erro material, as chicórias, que pertencem ao mesmo código.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 43/2002 deve, pois, ser alterado e rectificado.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 43/2003 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 42.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Manter uma contabilidade de existências específica ou qualquer outro documento que dê as mesmas garantias em matéria de controlo»;
2. No n.º 2 do artigo 46.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
 - «d) As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos, bem como, no caso das organizações de produtores, o nome e o endereço de cada produtor em causa; as referências das parcelas não devem ser comunicadas no caso da pimenta-do-Brasil do código NC 0910.»

Artigo 2.º

Na coluna II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 43/2003, a designação dos produtos correspondente ao código NC 0705 é rectificada do seguinte modo:

«0705 Alfaces e chicórias».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 144 de 12.6.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1813/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os centros de intervenção foram determinados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2273/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1934/2002 ⁽⁴⁾. Alguns Estados-Membros apresentaram pedidos de alterações relativos a alguns desses centros.

- (2) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 deve ser alterado.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2273/93 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 207 de 18.8.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 31.10.2002, p. 6.

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2273/93 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND-Schleswig-Holstein, o centro «Burg auf Fehmarn» passa a ser denominado «Fehmarn».
 2. Na parte SUOMI/FINLAND, o centro «Loviisa» é substituído por «Kaipiainen».
 3. Na parte FRANCE, no departamento «Loiret-45», o milho é suprimido no centro de «Patay» e a cevada é acrescentada ao centro de «Meung-sur-Loir».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1814/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003

relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003-2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aveia faz parte dos produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector dos cereais. Contudo, não faz parte dos cereais de base referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, que podem beneficiar de compra de intervenção.
- (2) A aveia constitui uma produção importante e tradicional da Finlândia e da Suécia, bem adaptada às condições climáticas desses países. A sua produção é muito superior às necessidades dos Estados-Membros em questão, o que os obriga a escoar os excedentes para países terceiros. A adesão à Comunidade não alterou em nada a situação anteriormente verificada.
- (3) A eventual redução da cultura de aveia na Finlândia e na Suécia beneficiaria outros cereais abrangidos pelo regime de intervenção, nomeadamente a cevada. A situação da cevada caracteriza-se por uma sobreprodução, tanto nestes dois países nórdicos como no conjunto da Comunidade. A transferência da cultura de aveia para a cultura de cevada só agravaria esta situação excedentária. Afigura-se, pois, indicado garantir que a aveia possa continuar a ser exportada para países terceiros.
- (4) A aveia pode ser objecto da restituição prevista no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. A situação geográfica da Finlândia e da Suécia coloca estes países numa posição menos favorável às exportações do que as dos outros Estados-Membros. A fixação de uma restituição, com base no referido artigo 13.º, beneficia em primeiro lugar as exportações a partir dos outros Estados-Membros. Em consequência, prevê-se que a produção de aveia destes dois países nórdicos seja cada vez mais substituída pela de cevada. É, pois, de esperar que, nas próximas campanhas, sejam colocadas em intervenção na Finlândia e na Suécia, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, importantes quantidades de cevada que só terão como possibilidade de escoamento a exportação para países terceiros.

Essas exportações a partir das existências de intervenção são mais onerosas para o orçamento comunitário do que as exportações directas.

- (5) Uma medida especial de intervenção, na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, permite evitar tais custos suplementares. Essa intervenção pode assumir a forma de uma medida destinada a aliviar o mercado da aveia na Finlândia e na Suécia. A concessão de uma restituição com base num concurso, aplicável exclusivamente à aveia produzida e exportada por estes dois países, constitui a medida mais adequada neste contexto.
- (6) A natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação, *mutatis mutandis*, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê, no âmbito dos compromissos a assumir pelo adjudicatário, as obrigações de apresentar um pedido de certificado de exportação e de constituir uma garantia. Importa fixar o montante dessa garantia.
- (8) Os cereais em causa devem ser efectivamente exportados a partir dos Estados-Membros para os quais tenha sido adoptada uma medida especial de intervenção. É, por conseguinte, necessário limitar a utilização dos certificados de exportação às exportações a partir do Estado-Membro em que foi pedido o certificado, por um lado, e à aveia produzida na Finlândia e na Suécia, por outro.
- (9) Para assegurar a todos os interessados a igualdade de tratamento, é necessário estabelecer que o período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntico.
- (10) Para assegurar o bom desenrolar do processo de concurso, é necessário estabelecer uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas aos organismos competentes.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aplicada uma medida especial de intervenção, sob a forma de uma restituição à exportação, relativa a 400 000 toneladas de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada a ser exportada da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro, à excepção da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

O artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.

2. Os organismos de intervenção finlandês e sueco ficam incumbidos da execução da medida prevista no n.º 1

Artigo 2.º

1. Deve realizar-se um concurso para determinar o montante da restituição prevista no n.º 1 do artigo 1.º

2. O concurso diz respeito às quantidades de aveia referidas no n.º 1 do artigo 1.º a exportar para qualquer país terceiro, à excepção da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

3. O concurso fica aberto até 24 de Junho de 2004. Até essa data, devem realizar-se concursos semanais, sendo as respectivas datas para apresentação das propostas fixadas no anúncio de concurso.

Em derrogação ao n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso expira em 23 de Outubro de 2003.

4. As propostas devem ser apresentadas aos organismos de intervenção finlandês ou sueco, cujos endereços constam do anúncio de concurso.

5. O concurso realiza-se em conformidade com o disposto no presente regulamento e no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

Artigo 3.º

Uma proposta só é válida se:

- Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas;
- For acompanhada de um compromisso escrito do proponente que especifique que a proposta diz respeito exclusivamente a aveia produzida na Finlândia ou na Suécia, a exportar destes Estados-Membros.

Salvo caso de força maior, se não for respeitado o compromisso referido na alínea b), fica perdida a garantia referida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

Artigo 4.º

No âmbito do concurso referido no artigo 2.º, o pedido e o certificado de exportação devem conter, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Asetus (EY) N:o 1814/2003 — Todistus on voimassa ainoastaan Suomessa ja Ruotsissa,
- Förordning (EG) nr 1814/2003 — Licensen giltig endast i Finland och Sverige.

Artigo 5.º

A restituição só é eficaz para as exportações efectuadas a partir da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6.º

A garantia referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 é de 12 euros por tonelada.

Artigo 7.º

1. Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽²⁾, os certificados de exportação emitidos em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 são, para efeitos de determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do concurso referido no artigo 2.º são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 1, até ao final do quarto mês seguinte.

3. Em derrogação ao artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de exportação emitidos no âmbito do concurso referido no artigo 2.º do presente regulamento só são eficazes na Finlândia e na Suécia.

Artigo 8.º

As propostas devem ser transmitidas à Comissão por intermédio dos organismos de intervenção finlandês e sueco uma hora e meia, o mais tardar, após o termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o modelo constante do anexo.

Se não forem apresentadas propostas, os organismos de intervenção finlandês e sueco informarão desse facto a Comissão no prazo estabelecido no primeiro parágrafo.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 9.º

1. Com base nas propostas comunicadas, a Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, atendendo, nomeadamente, aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita aos proponentes cujas propostas correspondam ao nível da restituição máxima ou a um nível inferior.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso para a restituição de aveia exportada a partir da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro, à excepção da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia

[Regulamento (CE) n.º 1814/2003 ⁽¹⁾]

(Termo do prazo para a apresentação de propostas)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Montante da restituição à exportação (euros/tonelada)
1		
2		
3		
etc.		

⁽¹⁾ Utilizar exclusivamente os seguintes números [DG AGRI/C/1] de Bruxelas:
— Fax: (32-2) 296 49 56/295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1815/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Outubro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão da Associação Ultramarina») ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 638/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho e da Decisão 2001/822/CE do Conselho no respeitante ao regime aplicável à importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, é, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Outubro de 2003 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas, afectadas eventualmente de uma percentagem de redução.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis de Outubro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas eventualmente das percentagens de redução fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 93 de 10.4.2003, p. 3.

ANEXO

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Outubro de 2003 e de utilização em relação a 2003

Origem/Produto	Percentagem de redução em relação à fracção de Outubro de 2003		Percentagem final de utilização do contingente em relação a 2003	
	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos
PTU (artigo 10.º) — código NC 1006	33,4336	—	100	100

Origem/Produto	Percentagem final de utilização do contingente em relação a 2003
ACP (n.º 1 do artigo 3.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	100
ACP (artigo 5.º) — código NC 1006 40 00	100

REGULAMENTO (CE) N.º 1816/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	86,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	410,76	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 9.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	410,76	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	270,63	203,08	272,13	385,83	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	246,34	360,04	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	25,79	25,79	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1817/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação (1) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	20,98
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	49,73
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (2)	49,73
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	20,98

(1) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(2) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1.10 a 14.10.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	124,50 (****)	74,11	162,87 (***)	152,87 (***)	132,87 (***)	108,33 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	13,93	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	11,73	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,26 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,72 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1818/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003
que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do contingente pautal de milho, previsto pelo
Regulamento (CE) n.º 958/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 958/2003 da Comissão, de 3 de Junho de 2003, relativo às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos à base de cereais provenientes da República da Bulgária e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 958/2003 abriu um contingente pautal anual de 80 000 toneladas de milho.
- (2) As quantidades pedidas em 13 de Outubro de 2003, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 958/2003, excedem as quantidades disponíveis.

Por conseguinte, é conveniente determinar a medida em que podem ser emitidos certificados fixando o coeficiente de redução a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todo o pedido de certificado de importação no quadro do contingente «Bulgária» de milho, apresentado e transmitido à Comissão em 13 de Outubro de 2003 em conformidade com os n.ºs 1, 2 y 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 958/2003 será satisfeito até um máximo de 3,87324 % das quantidades solicitadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 136 de 4.6.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1819/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2003
que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do contingente pautal de milho, previsto pelo
Regulamento (CE) n.º 925/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 925/2003 da Comissão, de 27 de Maio de 2003, relativo às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos à base de cereais originários da República Checa e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 925/2003 abriu um contingente pautal anual de 20 000 toneladas de milho.
- (2) As quantidades pedidas em 13 de Outubro de 2003, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 925/2003, excedem as quantidades disponíveis.

Por conseguinte, é conveniente determinar a medida em que podem ser emitidos certificados fixando o coeficiente de redução a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todo o pedido de certificado de importação no quadro do contingente «República Checa» de milho, apresentado e transmitido à Comissão em 13 de Outubro de 2003 em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 925/2003 será satisfeito até um máximo de 42,2261 % das quantidades solicitadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 131 de 28.5.2003, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 155/03/COL

de 18 de Julho de 2003

que aprova o programa apresentado pela Islândia, com vista à concessão do estatuto de zona aprovada no que se refere às doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (VHS) e a necrose hematopoética infecciosa (IHN)

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir denominado «o Acordo EEE»), e, nomeadamente, o seu artigo 109.º do seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização da EFTA e de um Tribunal de Justiça e, nomeadamente, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 5.º do seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto mencionado no ponto 4.1.5 do capítulo I do anexo I ao Acordo EEE referente às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e de produtos da aquicultura (Directiva 91/67/CEE do Conselho), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE do Conselho, tal como adaptada pelo Protocolo n.º 1 ao Acordo EEE e pelas adaptações sectoriais ao anexo I do referido acordo, nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º do acto,

Tendo em conta a Decisão n.º 15/94/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 10 de Março de 1994, que autoriza o Membro com responsabilidades especiais em matéria de livre circulação de mercadorias a adoptar determinadas decisões e medidas, nomeadamente o seu ponto 1,

Considerando que, para a obtenção do estatuto de zonas aprovadas e de explorações aprovadas em zonas não aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral e a necrose hematopoética infecciosa, os Estados-Membros devem apresentar as justificações adequadas e as regras nacionais que garantem o cumprimento das condições estabelecidas na Directiva 91/67/CEE.

Considerando que, em 7 de Julho de 1999, o Governo da Islândia apresentou ao Órgão de Fiscalização da EFTA um programa com vista à obtenção, para seu território, do estatuto de zona aprovada no que se refere à septicemia hemorrágica viral (VHS) e à necrose hematopoética infecciosa (IHN).

Considerando que o Governo da Islândia apresentou as informações suplementares solicitadas pelo Órgão de Fiscalização.

Considerando que o programa e as informações suplementares apresentados pelo Governo da Islândia identificam a zona geográfica em causa, as medidas a adoptar pelos serviços oficiais, os procedimentos a seguir pelos laboratórios, o predomínio das doenças em questão e a forma de as combater caso venham a ser detectadas.

Considerando que uma avaliação do programa por um perito externo comprovou a conformidade com o artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE do Conselho.

Considerando que a avaliação das informações fornecidas pelo Governo da Islândia também demonstrou que o estatuto sanitário na Islândia no que se refere à VHS e à IHN é, pelo menos, equivalente ao de uma zona da União Europeia que aprovou o estatuto para ambas as doenças.

Considerando que o Órgão de Fiscalização da EFTA, através da sua Decisão 114/03/COL, apresentou o assunto ao Comité Veterinário da EFTA que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité Veterinário da EFTA que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. É aprovado o programa apresentado pela Islândia, em 7 de Julho de 1999, com vista à obtenção do estatuto de zona aprovada no que se refere às doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (VHS) e a necrose hematopoética infecciosa (IHN).
2. A presente decisão entrará em vigor em 21 de Julho de 2003.
3. A Islândia é a destinatária da presente decisão.
4. O texto em língua inglesa da presente decisão é o único que faz fé.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2003.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Niels FENGER

Director
